CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.079 - PR (2019/0152996-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
SUSCITADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	JOSE VAGNER TUCHINSKI LEOPOLDINO
ADVOGADO	:	GUILHERME YANIK SERPA SÁ - PR048390
INTERES.	:	FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS	:	RODRIGO BIEZUS - PR036244 GIOVANI MARCELO RIOS - PR036084
INTERES.	:	IESDE BRASIL S/A
ADVOGADO	:	WILLIANS EIDY YOSHIZUMI - PR057013
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. JUÍZO FEDERAL, EM DECISÃO IRRECORRIDA, RECONHECE A INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. SÚMULAS 150, 224 E 254 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por José Vagner Tuchinski Leopoldino contra Vizivali - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu e ISDE - Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino.

A ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual e julgada improcedente pelo juízo de primeiro grau. Em sede de apelação, o TJPR declinou da competência para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que há interesse da União na hipótese, que se amolda à orientação definida pelo STJ no julgamento do REsp 1.344.771/PR.

O Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná, por seu turno, concluiu não haver litisconsórcio necessário, de modo que, tendo a parte autora optado por não demandar contra a União, e não formular pedidos contra esta, não há interesse de ente federal no caso concreto que justifique a competência da Justiça Federal. Determinou o retorno dos autos ao desembargador relator no âmbito do TJPR, deixando de suscitar o conflito por força das Súmulas 150 e 224 do STJ.

O TJPR, no entanto, determinou novamente a remessa ao juízo federal, reportando-se ao REsp 1.498.719/PR, submetido à sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. Foi então suscitado o conflito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência cível da Justiça Federal, consoante dispõe o art. 109, I, da CF/1988, é definida *ratione personae*, vale dizer, considera-se a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. Consectariamente, somente a Justiça Federal está

constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule a União, suas autarquias ou empresas públicas, ainda que negando a sua legitimação passiva.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que apenas a Justiça Federal possui competência para decidir acerca de eventual interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, nos termos da Súmula 150/STJ.

Ademais, a teor das Súmulas 224 e 254 do STJ, ao excluir do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito, sendo que referida decisão não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

No caso dos autos, conforme relatado, a Justiça Federal assentou a inexistência de interesse da União. Assim, inexistindo manifestação recursal contra tal decisão, é o caso de ser declarada a competência da Justiça Estadual para o julgamento da demanda, nos termos das Súmulas 150, 224 e 254/STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO EM QUE A PARTE AUTORA POSTULA A CONDENAÇÃO DOS RÉUS À ENTREGA DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO REGISTRADO E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DECISÃO IRRECORRIDA DO JUÍZO FEDERAL, RECONHECENDO A INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 150/STJ, COM REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO. SÚMULAS 150, 224 E 254 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DO MÉRITO DE TAL DECISÃO, NO PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 05/02/2018, que, em face da peculiar situação processual do feito, conheceu do Conflito, para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
>
> **II. Conflito de Competência no qual se discute a competência para o julgamento de ação ajuizada contra a Faculdade Vizinhança do Vale Iguaçu - VIZIVALI e o Estado do Paraná, na qual a parte agravada requer a condenação dos requeridos à entrega do diploma de graduação registrado e ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.**
>
> **III. No caso, a ação foi originalmente proposta perante a Justiça Estadual, tendo o Juízo remetido os autos à Justiça Federal, por entender presente o interesse da União no feito. Em decisão irrecorrida, o Juízo Federal, ora suscitado, reconheceu a ausência de interesse jurídico da União, nos termos da Súmula 150/STJ, e determinou a remessa do processo à Justiça Estadual, na qual o feito teve curso e foi sentenciado. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento das Apelações, anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, ao entendimento de que há interesse da União no processo. Assim, é o caso de ser declarada a competência do Tribunal estadual para o julgamento do feito, nos termos das Súmulas 150, 224 e 254 do STJ.**
>
> IV. A questão referente ao mérito da decisão proferida pelo Juízo Federal - que reconheceu a inexistência de interesse jurídico da União, nos termos da

Súmula 150/STJ, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual - deveria ter sido impugnada na via recursal própria, sendo inviável o seu exame, no presente Conflito de Competência. Precedentes do STJ: AgInt no CC 145.109/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/09/2016; AgRg no CC 137.235/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2015; CC 121.013/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/04/2012; AgRg no CC 131.891/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12/09/2014; AgRg no CC 88.126/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 28/11/2007.
V. Agravo interno improvido (AgInt no CC 155.928/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 21/05/2018, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO GARANTIR O TRATAMENTO MÉDICO ADEQUADO. VERIFICAÇÃO DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150 do STJ), não cabendo à Justiça Estadual reexaminar a decisão, manifestando-se contrariamente (Súmula 254/STJ).
2. **"Excluída a União da lide pelo Juizado Federal competente, cabe ao interessado interpor o recurso ordinário próprio, descabendo discutir na via do conflito de competência a necessidade de reingresso do ente federal no feito"** (AgRg no CC 109096/SC, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/06/2011).
3. Agravo interno desprovido (AgInt no CC 148.143/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 27/11/2017, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO ORDINÁRIA. POLO PASSIVO. ASSOCIAÇÃO CIVIL DE DIREITO PRIVADO E FUNDAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. CRITÉRIO "RATIONE PERSONÆ". COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SÚMULA 150/STJ.
1. A teor do art. 109, inciso I, da Constituição da República, compete à justiça federal processar e julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.
2. Assim, proposta uma ação ordinária em que se verifique no pólo passivo um desses entes, a competência será obrigatoriamente da justiça federal, ainda que o órgão julgador limite a sua atuação à rejeição da legitimidade ou do interesse do ente federal, e, com isso, exclua-o da demanda, somente a partir de quando, então, poderá declinar da competência, salvo se remanescer motivo outro para que a causa continue a tramitar perante a justiça federal.
3. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse

> **jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Inteligência da Súmula 150/STJ.**
> 4. Conflito conhecido para julgar competente o suscitado, Juízo Federal da Vara de Barreiras, na Seção Judiciária da Bahia (CC 149.906/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19/12/2016, grifei).

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015 combinado com o art. 34, XXII, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator